



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO:	25-86.2014.6.21.0112 (RE)
ESPÉCIE:	RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DUPLICIDADE/PLURALIDADE - CANCELAMENTO
MUNICÍPIO:	PORTO ALEGRE-RS (112ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
RECORRENTE:	CLAUDIO GETULIO VARGAS
RECORRIDA:	JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR:	DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. INSCRIÇÕES FEITAS SOB A ÉGIDE DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DA DISCIPLINA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.096/95. NULIDADE. CANCELAMENTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso em processo de dupla filiação partidária instaurado a partir da constatação (fl. 02), pela 112ª Zona Eleitoral, da dupla filiação de CLAUDIO GETULIO VARGAS, filiado ao PSL desde 04/10/2013 e ao SD a partir de 05/10/2013, tendo este deixado transcorrer *in albis* o prazo para fins de apresentação de requerimento de regularização.

O Juízo Eleitoral, informado dos fatos, decretou a nulidade de ambas as filiações do recorrente, com base no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 (fl. 05).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o interessado recorre (fls. 09/10), requerendo seja mantida sua filiação ao PSL – Partido Social Liberal, pois pretende concorrer a Deputado no próximo pleito pela referida agremiação.

Recebido o recurso (fl. 18), os autos foram remetidos ao TRE/RS, vindo com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 20).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Tempestividade

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença no dia 22/05/2014 (quinta-feira - fl. 06-A), tendo interposto recurso no dia 26/05/2014 (segunda-feira - fl. 09), portanto, dentro do prazo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral. Passa-se ao exame do mérito.

II.II - Mérito

No mérito propriamente dito, o recurso volta-se contra decisão do juízo da 112ª Zona Eleitoral que reconheceu a dupla militância partidária e o consequente cancelamento das filiações do recorrente.

Antes da vigência da Lei 9.096/95, as questões envolvendo trocas de partido político eram solvidas de forma singela: o interessado comunicava sua nova filiação à Justiça Eleitoral, que cancelava a mais antiga, nos termos da antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei 5.682/71), cujo artigo 69 teve nova redação dada pela Lei 6.767/79. Dizia o diploma legal já revogado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

(...)

IV - de filiação a outro partido.

Ao responder a Consulta nº 6.490, o Eg. TSE consolidou o seguinte entendimento:

Ocorrendo dupla inscrição partidária será automaticamente cancelada a mais antiga (LOPP, art. 69, IV, com redação dada pela Lei nº 6.767/79), mesmo que não tenham sido cumpridas as exigências do artigo 67 da mesma lei. (Resolução nº 11.338 de 24 de junho de 1982)

Embora de fácil entendimento e aplicação, ao não exigir comunicação de desligamento aos partidos políticos, o sistema dificultava, para estes, o controle sobre seus quadros.

Com o advento da Lei 9.096/95, a desfiliação tornou-se um ato composto, na medida em que a norma passou a impor ao eleitor o dever de comunicar seu desligamento ao partido e, também, ao juiz eleitoral, sob pena de incorrer em situação de dupla militância partidária, acarretando a nulidade de ambas as filiações. A matéria encontra-se disciplinada nos arts. 21 e 22 do mencionado diploma legal, que assim dispõem:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.”(original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na doutrina, diversos autores entendiam pela aplicação da lei em sua literalidade, como se depreende dos ensinamentos de José Jairo Gomes:

Aquele que se engajar em outra agremiação tem o dever legal de comunicar esse fato ao partido que deixa e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para que a filiação primitiva seja cancelada. Se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, ficará configurada duplicidade de filiação partidária, pois a mesma pessoa constará nas listas enviadas à Justiça Eleitoral por ambos os partidos, sendo ambas as filiações reputadas nulas (LOPP, art. 22, parágrafo único), devendo, pois, ser canceladas. A finalidade dessa regra é clara, consistindo em impedir que a dupla filiação desvirtue os fundamentos do sistema e do próprio certame.
(original sem grifos)

No mesmo sentido, o escólio de Rodrigo López Zilio, amparado na jurisprudência do colendo TSE, que vinha aplicando a regra insculpida no art. 22, parágrafo único, do Código Eleitoral:

Pela sistemática da Lei 9.096/95, repise-se, a dupla filiação importa, em regra, a nulidade de ambas, devendo-se ressaltar que o TSE tem sido bastante rigoroso na interpretação da norma sob comento, concluindo que a duplicidade de filiação importa, automaticamente, a nulidade de ambas. De outro vértice, deve-se consignar que o STF confirmou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, ao julgar improcedente ação direta de inconstitucionalidade movida contra o dispositivo legal.
(original sem grifos)

Também o entendimento do Eg. TSE não deixava dúvida quanto ao desfecho desses casos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO. REGISTRO. DUPLA FILIAÇÃO. NULIDADE DE AMBAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. **1. A dupla filiação, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95 acarreta a nulidade de ambas e, conseqüente, o indeferimento do registro de candidato. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.** 2. Firmada a dupla filiação no acervo fático-probatório, nas instâncias ordinárias, chegar a conclusão diversa, no especial, esbarra no óbice da súmula 7/STJ e da súmula 279/STF. 3. Não há falar em cerceamento de defesa se, como no caso concreto, a candidata teve a possibilidade de apresentar as provas que entendesse pertinentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental cujo provimento se nega. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31179, Acórdão de 26/11/2008, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES) (original sem grifos)

O entendimento da Eg. Corte Superior, contudo, evoluiu no sentido de mitigar o rigor do prazo previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, o qual impõe ao filiado o dever de comunicar a nova filiação ao partido e ao juiz no dia imediato. Passou o TSE a exigir que tal comunicação seja anterior ao envio das listas de filiados pelos partidos.

A propósito, transcrevo o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação". (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004). **2. Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfiliação não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95"** (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004). **3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19, da Lei n. 9.096/95).** **4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28848, Acórdão de 17/12/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/02/2009).**
(original sem grifos)

É dizer, mesmo se atribuindo um sentido mais elástico à norma, não se chega a ponto de dispensar o filiado da comunicação da desfiliação ao juiz eleitoral, o que poderá ser feito até o envio das listagens a que se refere o art. 19 da Lei. 9.096/95, sob pena de nulidade.

Na mesma senda, leia-se o precedente:

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO CONFIGURADA.
ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95 E ART. 13 DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. CANCELAMENTO DE AMBAS AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. **1 - Ausência de comprovação de comunicação ao partido político antes do envio das listas de filiados à Justiça Eleitoral, consoante exigência contida na jurisprudência dominante deste E. Tribunal Regional Eleitoral e do Colendo TSE. 2 - A filiação a novo partido político não acarreta a desfiliação ao partido anterior de forma automática.** 3 - Havendo previsão expressa de nulidade no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, não é possível a aplicação do princípio da autonomia partidária (art. 17, §1º, da CF/88) para afastar a sanção de nulidade das filiações do eleitor que permaneceu por algum tempo filiado a duas agremiações partidárias, sem proceder adequadamente as devidas comunicações. 4 - Manutenção da decisão do juiz a quo que cancelou as filiações do recorrente. 5 - Recurso conhecido e desprovido. (TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 12658, Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS, DJ - Diário de justiça, Data 5/3/2012) (original sem grifos)

Como se percebe, a jurisprudência mais recente considera a data do envio da listagem de filiados à Justiça Eleitoral como limite para que o eleitor informe sua desfiliação ao partido do qual se desliga e ao juízo eleitoral, na forma do art. 19 da LOPP, que diz:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos e das Seções em que estão inscritos. (original sem grifos)

De acordo com a nova orientação jurisprudencial do TSE acima examinada, o recorrente poderia, até a segunda semana do mês de abril de 2014, antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei n.º 9.096/95, ter comunicado sua desfiliação tanto ao partido quanto à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na espécie, o recorrente deixou de comunicar à Justiça Eleitoral sua desfiliação partidária no prazo legal, incorrendo na hipótese de dupla militância prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95. A informação extraída do sistema Elo (fl. 02) demonstra que Claudio Getulio Vargas filiou-se ao PSL – Partido Social Liberal em 04/10/2013 e ao SD - Solidariedade em 05/10/2013, incorrendo na situação descrita na norma proibitiva.

Ressalta-se que a comunicação de desfiliação juntada à fl. 18 trata de partido diverso dos analisados no presente caso, visto que não consta no sistema Elo (fl. 02) filiação do recorrente ao PSC – Partido Social Cristão.

Ademais, a opção do recorrente (fl. 10) pela manutenção da primeira filiação, ao PSL, não afasta a irregularidade apontada, pois, na hipótese de dupla filiação partidária a norma não permite ao eleitor optar por uma das filiações e, sim prevê a decretação da nulidade de ambas.

Por derradeiro, sinal-se que ambas as inscrições partidárias da recorrente foram feitas sob a égide da atual Lei dos Partidos Políticos, ficando sujeitas, portanto, à disciplina do art. 22, parágrafo único, do referido diploma legal. De outra parte, tampouco se aplica à hipótese dos autos a nova redação do parágrafo único do art. 22, porquanto se cuida de alteração legislativa que somente veio a lume com o advento da Lei nº 12.891/2013, de 11 de dezembro de 2013¹. Portanto, trata-se de alteração posterior à ocorrência dos fatos descritos nos autos, veiculada por norma de direito material, aplicável apenas aos fatos ocorridos já sob sua vigência.

Além disso, tratando-se de lei que, neste específico aspecto, disciplina e altera o próprio processo eleitoral, já que tem reflexos diretos e

¹Art. 22 [...] Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

importantes sobre condição de inelegibilidade constitucionalmente prevista, qual seja, a filiação partidária (CF, art. 14, § 3º, V), permitindo que novos contendores ingressem no rol dos “candidatáveis”, no que tange a esta específica exigência, impõe-se observar o princípio da anualidade eleitoral, consagrado no art. 16 da Carta de Direitos:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (EC n.º 4/93)

Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou nesse mesmo sentido:

Recurso. Dupla filiação partidária. Cancelamento de ambas inscrições. Art. 22 da Lei n. 9.096/95. Pretensão de permanência na agremiação que por último se alistou. Inexistência de qualquer comunicação anterior ao envio das listas de filiados, seja para a sigla da qual se desligou, seja para o juiz eleitoral. Devolutividade do recurso. Possibilidade da análise de matéria ausente nas razões de irresignação. Caráter público. Matriz constitucional. **Exame da aplicabilidade da Lei n. 12.891/13 - Minirreforma Eleitoral. Incidência da restrição postulada pela regra da anualidade constitucional determinada pelo art. 16 da Carta Magna. Circunstância fática que se amolda a requisito essencial do processo eleitoral, atinente à condição de elegibilidade. Novo diploma legal com vigência deflagrada dentro do período glosado - um ano antes da data do pleito - não subsistindo sua eficácia.** Preservação da garantia ao devido processo legal, à segurança jurídica e à isonomia entre os candidatos. Provimento negado.(Recurso Eleitoral nº 4174, Relator DR. INGO WOLFGANG SARLET, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 14/05/2014) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De qualquer forma, ainda que aplicável a alteração inserida no art. 22 da Lei 9.096/95 pela Lei nº 12.891/2013 ao presente caso, o recorrente não alcançaria seu intuito de permanecer ao PSL, sua filiação mais antiga.

Assim, mesmo considerada a flexibilização jurisprudencial que mitigou a literalidade do parágrafo único do art. 22 da LOPP, a inércia da recorrente em comprovar a comunicação tempestiva do pedido de desfiliação ao partido e ao juiz eleitoral conduz à manutenção do cancelamento das filiações partidárias.

Diante disto, o recurso não merece provimento.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 03 de junho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL